



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915344/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.717 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente EBF INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/10/2002

**CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP n.º 02450.21990.150404.1.3.043204, fls. 08 a 14, na qual a Interessada indica crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, recolhido através de DARF em 15/10/2002, código de receita 2172, montante de R\$ 45.223,48, e pretende compensar débitos de COFINS – código 21721, período de apuração Dez./2003, no valor total de R\$ 19.094,84; período de apuração Jan./2004, no valor total de R\$ 4.244,12; período de apuração Fev./2004, no valor total de R\$ 6.952,74; e período de apuração Mar./2004, no valor total de R\$ 1.744,43.

Cabe observar que consta, nesta DCOMP, no campo “Crédito Original na Data da Transmissão” o valor de R\$ 45.223,48, e no campo “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” o valor de R\$ 24.801,53.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Transmitida em 15/04/2004, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 783800181, fl. 02, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, pois o DARF indicado na DCOMP em análise não foi localizado:

(...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 29/08/2008, fl. 07, a empresa interpôs tempestivamente, conforme despacho de fl. 67, a Manifestação de Inconformidade de fls. 15/16, com a juntada dos seguintes documentos:

- Procurações, Contrato Social, e Alteração, fls. 17/31
- Cópia do Despacho Decisório, fl. 32;
- PER/DCOMP em análise, fls. 33/40;
- DARF, fl. 41;
- DIPJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2003, fls. 42/43;
- PER/DCOMP's n.º 01471.27620.190906.1.3.047080 e n.º 00957.21646.100407.1.7.035070, fls. 44/66.

Os Fatos

Alega que recolheu o tributo código 2172 no seu devido prazo de vencimento, mas informou na DCTF do 3º trimestre de 2002, PA 30/09/2002, vencimento 15/10/2002, Código-Data de vencimento: 2172 15/10/2002, Valor R\$ 94.888,57

O Direito

Preliminar

- a) o imposto devido foi recolhido no seu vencimento em 30/01/2004, no valor de R\$ 94.888,57, no Banco Safra S/A, conforme cópia do DARF, em anexo;
- b) declarou na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, o cálculo da COFINS de R\$ 49.665,09;
- c) o crédito citado no despacho decisório foi utilizado no PER/DCOMP n.º 01471.27600.190906.1.3.047080, conforme anexo;
- d) os impostos citados no despacho decisório estão devidamente compensados, no PER/DCOMP n.º 00957.21646.100407.1.7.0, conforme anexo.

Mérito

Tendo em vista que houve o recolhimento a maior dos impostos, é justo que se tenha a devida compensação, conforme comprovantes anexos. O crédito remanescente somente foi utilizado neste PER/DCOMP de n.º 01471.27620.190906.1.3.047080.

Conclusão

Pelo exposto, demonstrado que foi compensado devidamente os impostos em outro PER/DCOMP de n.º 01471.27620.190906.1.3.047080, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o Despacho Decisório.

A 11ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Insatisfeita, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo usando das exatas palavras apostas na manifestação de inconformidade.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Das Razões Recursais

Ao constatar que não há em sede de razões recursais qualquer matéria que não tenha sido apreciada pela Instância de Piso, valho-me do artigo 57, §3º do RICARF para adotar como razões de decidir o acórdão da 11ª Turma da DRJ de São Paulo, pois comungo do entendimento esboçado pelos julgadores de primeira instância.

Não obstante as razões apresentadas pela empresa, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, devendo a decisão da DERAT São Paulo, que não homologou a compensação declarada, ser mantida em sua integralidade pelas razões a seguir expostas.

Cumpra observar que o Despacho Decisório apontou, como causa da não homologação da compensação declarada, a não confirmação da existência do crédito informado, tendo em vista **a não localização**, nos sistemas da Receita Federal, do DARF discriminado na DCOMP.

Ressalte-se que o sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, se condiciona à comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do artigo 170, *caput* do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, **a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação:

- Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados;
- Invalidadas as informações prestadas pelo Declarante, ocorre a não homologação.

No caso em tela, tem-se que o Contribuinte declarou débitos de COFINS e apontou um documento de arrecadação (DARF) como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo Contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão, que aponta como causa da não homologação da compensação o fato de não ter sido localizado o pagamento indicado na DCOMP como origem do crédito.

É de se destacar que antes da emissão do referido Despacho Decisório, de 26/08/2008, o Contribuinte, por meio do Termo de Intimação com n.º de Rastreamento 654776791 (fl. 05), foi informado da não localização do DARF discriminado na DCOMP 02450.21990.150404.1.3.043204 e intimado, em 15/12/2006 (fl.06), a verificar e conferir os dados da ficha DARF informados na DCOMP com os dados do DARF original, bem como a sanar as irregularidades apontadas, tendo-lhe sido informado, na mesma oportunidade, que a consequência da falta de saneamento no prazo concedido poderia acarretar o indeferimento/não homologação da DCOMP.

Portanto, foi dada à Requerente a oportunidade para comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado. No entanto, antes da ciência do Despacho Decisório, o Contribuinte conservou-se silente e inerte no tocante à integralidade das informações declaradas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as quais acabaram servindo de parâmetro para a

continuidade da análise da matéria e respaldando o referido Despacho Decisório.

E cumpre registrar que não consta, no sistema informatizado da RFB, a transmissão de DCOMP retificadora alterando os dados apresentados na DCOMP retro mencionada.

Cabe salientar, também, que a cópia do DARF que a empresa anexa em sua manifestação de inconformidade (fl. 41), no valor total de R\$ 94.888,57, não corresponde àquele informado na DCOMP objeto do Despacho Decisório n.º de Rastreamento 783800181.

No tocante à DCOMP n.º 01471.27620.190906.1.3.047080 (fls. 44/51), citada pela Requerente, não guarda nenhuma relação com a DCOMP em epígrafe, e o DARF nela indicado, no valor total de R\$ 94.888,57, como já exposto, tem valor diferente do DARF informado na DCOMP 02450.21990.150404.1.3.043204 ora analisada.

Já a DCOMP n.º 00957.21646.100407.1.7.035070 (fls. 52/66), também mencionada na manifestação de inconformidade, tem como origem do crédito “saldo negativo de CSLL”, e não “pagamento indevido ou a maior”, como no caso em tela.

Ressalte-se, assim, que a empresa não trouxe aos autos nada que conseguisse demonstrar a existência do DARF indicado em sua DCOMP.

Deste modo, tem-se que o Contribuinte não conseguiu comprovar a existência de indébito tributário, sendo que o DARF informado na DCOMP, que poderia, eventualmente, demonstrar a ocorrência do pagamento indevido ou a maior, gerando-lhe crédito, não foi localizado, e ele, quando intimado a sanar tal irregularidade, não o fez, daí decorrendo a não homologação da compensação declarada.

Cumpre mencionar que incumbe ao julgador das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento observar as normas legais e regulamentares, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

Art.116. São deveres do servidor:

(...)

III observar as normas legais e regulamentares;

(...)

Assim, como não restou devidamente comprovada a existência do crédito informado pela empresa, na DCOMP 02450.21990.150404.1.3.043204, com documentação hábil, idônea e suficiente, não há que se falar em homologação da compensação, ou cancelamento do Despacho Decisório.

É de se observar, por fim, que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a seguir parcialmente transcritos, a prova do fato, no caso a existência do crédito informado, compete à pessoa que alega o fato, devendo ser esta, como regra, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, o que não ocorreu no presente caso.

Decreto n.º 70.235/72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

CPC

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, VOTO por julgar IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo integralmente o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Pelo exposto, tendo por fundamento as razões do acórdão recorrido, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

